

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 229.º**Autorização legislativa relativa ao regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida**

1 - Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior é o seguinte:

a) Revisão do regime especial de tributação de rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida no sentido de simplificar os procedimentos e obrigações a que se encontram submetidos:

i) Os investidores, designadamente os investidores não residentes; e

ii) Todas as entidades prestadoras de serviços financeiros, em conexão com os títulos elegíveis no âmbito deste regime;

b) Consolidação do regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida através da uniformização e clarificação das regras aplicáveis à tributação dos rendimentos de dívida pública e não pública;

c) Definição do âmbito de incidência objetiva do regime, bem como a definição das isenções aplicáveis aos rendimentos abrangidos;

d) Prever as disposições necessárias para obviar à utilização indevida do regime por atos ou negócios dirigidos a evitar o imposto normalmente devido;

e) Estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto.

(Fim Artigo 229.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 230.º

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Código Fiscal do Investimento

1 - Fica o Governo autorizado a legislar, introduzindo nos artigos 32.º-A e 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e no Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, um conjunto de medidas tendo em vista a consolidação das condições de competitividade da economia portuguesa, através da manutenção de um contexto fiscal favorável que propicie o investimento, o incentivo ao reforço dos capitais próprios de empresas e a criação de emprego através de empresas recém-constituídas.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Transferir o regime fiscal de apoio ao investimento ("RFAI"), previsto na Lei n.º 10/2009, de 10 de março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 22 de setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, para o Código Fiscal do Investimento com as seguintes alterações:

i) Prorrogar a sua vigência até 31 de dezembro de 2017;

ii) Rever o atual limite da dedução anual à coleta do IRC, tendo em vista uma percentagem de dedução situada entre os 25 % e os 50 %;

iii) Rever e alargar o regime aplicável à dedução à coleta de IRC para os investimentos elegíveis, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a coleta do exercício não seja suficiente;

iv) Excluir do âmbito destes benefícios alguns ramos de atividade económica no caso de entidades que exerçam, a título principal, uma atividade no setor energético e os investimentos no âmbito das redes de banda larga de terceira geração;

v) Introduzir um incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, criando uma dedução à coleta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10 % do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efetuadas até 31 de dezembro de 2017, aplicados na aquisição de ativos elegíveis, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a coleta do exercício não seja suficiente;

vi) Definir as normas anti-abuso e os mecanismos de controlo necessários à verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos requisitos de aplicação material do regime a criar;

b) Alterar o regime dos benefícios fiscais contratuais no sentido de alargar o seu âmbito a investimentos de montante igual ou superior a € 3 000 000;

c) Revogação do artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março alterada pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 22 de setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

d) Estabelecer uma dedução até à concorrência da coleta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20 % das entradas de capital efetuadas nos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

primeiros três exercícios de atividade de empresas recém constituídas, com um limite até € 10 000;

e) Definir outras normas anti-abuso bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos requisitos de aplicação material do regime a criar;

f) Rever o âmbito de aplicação do artigo 92.º do Código do IRC, no sentido de excluir as deduções à coleta de IRC aí previstas.

(Fim Artigo 230.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO III

Autorizações legislativas

Artigo 230.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Transferir o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para o Código Fiscal do Investimento, com as seguintes alterações:

- i) Rever o benefício fiscal de modo a que seja atribuído apenas proporcionalmente ao ativo adquirido alocado a atividades de investigação e desenvolvimento;
- ii) Limitar as despesas com pessoal elegível para a maior majoração prevista para efeitos de IRC à despesa com pessoal com habilitações superiores;
- iii) Introduzir uma majoração do incentivo aplicável a micro, pequenas e médias em benefício da sua atividade;
- iv) Alterar a majoração do benefício fiscal aplicável às micro, pequenas e médias empresas que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental prevista no regime;
- v) Definir as normas antiabuso e os mecanismos necessários ao controlo do regime pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013)****Proposta de Aditamento**Exposição de Motivos

O regime fiscal da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), assenta na tributação reduzida em IRC para as empresas licenciadas para operar no CINM e na isenção em IRS ou IRC dos dividendos distribuídos e aos juros de suprimentos efetuados pelos sócios ou acionistas daquelas entidades.

Estes benefícios fiscais (previstos nos artigos 33.º a 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) tiveram origem na transposição para a ordem jurídico-tributária portuguesa dos termos previstos nos auxílios de estado concedidos ao Estado Português para esse efeito, sendo o último o auxílio estatal N 421/2006 - Portugal.

Assim, e estando a decorrer negociações, que se deseja sejam concluídas no mais curto espaço de tempo, entre a Comissão Europeia e o Estado Português, no sentido da revisão dos atuais termos do auxílio concedido, designadamente, dos “plafonds” previstos no artigo 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e no sentido de simplificação e maior rapidez do processo legislativo, considera-se útil a concessão pela Assembleia da República, ao Governo, de uma autorização legislativa para que transponha para a ordem jurídica portuguesa aquele que for o resultado das negociações em curso.

Assim, propõe-se o aditamento de um n.º 3 ao artigo 230.º da Proposta de Lei n.º 103/XII, com a seguinte redação:

“Artigo 230.º

(...)

1 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - ...

3 - Fica o Governo autorizado a proceder às necessárias alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, decorrentes da transposição para a ordem jurídica interna do auxílio estatal que seja conferido ao Estado português - Região Autónoma da Madeira - relativo aos benefícios fiscais concedidos a entidades licenciadas e a operar na Zona Franca da Madeira.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 231.º**Sistema de regulação de acesso e exercício de profissões**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime de acesso e exercício de profissões, no sentido de substituir o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, por um novo sistema que vise a simplificação e eliminação de barreiras no acesso e no exercício de profissões, alargando o seu âmbito de aplicação e criando uma melhor articulação com o direito fundamental da livre escolha da profissão, previsto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição.

2 - A extensão da autorização legislativa referida no número anterior compreende, nomeadamente:

a) A clarificação do objeto do novo sistema pela densificação dos conceitos de atividade profissional, profissão, profissão regulada, profissão regulamentada, requisitos profissionais, qualificações profissionais, formação regulamentada e reserva de atividade profissional;

b) O alargamento do âmbito de aplicação do novo sistema, integrando o acesso e exercício de profissões, salvo no que diz respeito às profissões reguladas por associações públicas profissionais;

c) A exclusão do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) dos requisitos profissionais que não sejam requisitos de qualificações;

d) A clarificação do regime geral de acesso a determinada profissão pela mera posse de diploma ou certificado de qualificações, incluindo profissões sujeitas a qualificações de nível superior e diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia;

e) A revisão do regime de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências Profissionais (RVCCP);

f) A enumeração taxativa dos tipos de requisitos profissionais que excecionalmente permitam a imposição de controlo administrativo prévio ao acesso a determinada profissão, pela consagração de título profissional;

g) A consagração de quadro sancionatório subsidiário para o exercício ilícito de profissão ou de atividade profissional reservada;

h) A articulação do novo sistema com o regime de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal por nacionais de Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

i) A extinção da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e a atribuição de competências consultivas em matéria de acesso e exercício de profissões, de acordo com o novo âmbito de aplicação do sistema, ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para apoiar a conceção das políticas relativas ao emprego, formação, certificação profissional e relações profissionais.

3 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2013.

(Fim Artigo 231.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 232.º

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

(Fim Artigo 232.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 233.º**Regime fiscal dos empréstimos externos**

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 - A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E.P.E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, que deve ser efetuada até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E.P.E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores.

(Fim Artigo 233.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 234.º**Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes**

1 - Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 - A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de fevereiro.

(Fim Artigo 234.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 235.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

(Fim Artigo 235.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 236.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

————— (Fim Artigo 236.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 236.º-A

————— (Fim Artigo 236.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª
Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO IV

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia

Artigo 236.º-A (novo)

Proibição de transacções de produtos de risco

No prazo de 30 dias, o Governo, em articulação com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, determina a proibição ou a forte restrição da comercialização na Bolsa de Lisboa, respectivamente, dos produtos de venda a descoberto de valores mobiliários (*naked short selling*) e dos *sawps* de risco de incumprimento (*credit default swaps, CDS*).

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 237.º**Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são ripristinados, durante o ano de 2013, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de agosto, e 3 -B/2010, de 28 de abril, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52 -C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto -Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30 C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 - A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

(Fim Artigo 237.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 237.º-A

————— (Fim Artigo 237.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O modelo das parcerias público-privadas (PPP), já utilizado em Portugal desde a década de 90, é um instrumento de desenvolvimento que permitiu, ao longo dos últimos 20 anos, apostar na concretização de infraestruturas necessárias para Portugal, nomeadamente nos sectores da saúde, da rodovia e dos transportes. É um modelo com méritos reconhecidos a nível internacional, utilizado em todos os países ocidentais, e que permitiu fazer a face a períodos de constrangimento orçamental e de acentuada necessidade de infraestruturas, de estímulo da economia e do qual resultaram níveis de crescimento económico e de emprego que não podem ser ignorados.

Este instrumento contratual, actualmente regulado no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de Maio, tem custos financeiros associados que são diferidos no tempo e que contribuem para o aumento da dívida e da despesa públicas e que, na presente conjuntura, não deixam de ter reflexo no esforço que o País e os contribuintes estão a fazer para alcançar as metas orçamentais acordadas no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira.

O PS manifestou, há mais de um ano, a sua disponibilidade para colaborar nesta reflexão com o Governo para encontrar a forma adequada de ajustar o nível de despesa inerente a estes contratos, disponibilidade que não encontrou eco da parte do Governo e da maioria parlamentar PSD/CDS.

Ao invés, a maioria parlamentar PSD/CDS preferiu vulgarizar esta discussão e fomentou um clima de demagogia política, pautado por declarações públicas, de índole partidária e muitas vezes de pouca elevação política, mas sem, no entanto, ter contribuído para um debate credível, capaz de encontrar as respostas que são exigíveis. A reação da maioria, na vertigem de criar um quadro negativo em torno destes mecanismo e de atribuir responsabilidades políticas ao anterior Governo, esqueceu que foi um Governo do PSD que iniciou a utilização deste instrumento e ignorou os ganhos para a competitividade e desenvolvimento que beneficiaram várias regiões de Portugal e que, porventura, não teriam sido alcançados sem recurso às PPP.





Também o Governo, por seu turno, indicou publicamente a sua vontade em renegociar contratos, baixar rendas excessivas auferidas pelos parceiros privados, e anunciou os seus sucessos através de quadros, estatísticas e números de monta. O mesmo Governo que se encarregou de desmentir a sua propaganda através do OE 2013 que contradiz toda a argumentação, revelando que os anúncios das milionárias renegociações eram apenas um logro político e comunicacional.

O relatório do Orçamento do Estado para 2013 prevê para os anos de 2013 e 2014 um aumento da despesa pública com estes contratos no valor de cerca de 150 milhões de euros, fruto de uma diminuição da receita em virtude do cancelamento de obras e de renegociações de contratos que se constatarem ser prejudiciais para o Estado. E que há que verificar se são favoráveis para os parceiros privados.

O PS entende que este instrumento jurídico merece ser analisado com critérios objetivos e que as medidas políticas que sobre eles incidirem se devem pautar por uma criteriosa eficiência.

Entende também o PS que os parceiros privados destes contratos devem participar no esforço que está a ser exigido a todos os portugueses e assumir sua disponibilidade conjuntural para baixar os valores auferidos.

Neste sentido, e num esforço de correção do OE 2013 que anuncia um caminho de equidade fiscal sem reflexo na proposta de lei que volta a agravar o esforço fiscal dos contribuintes singulares, o PS apresenta uma proposta de tributação dos rendimentos de cada contrato de PPP com o objetivo fundamental de criar uma taxa de contribuição de solidariedade sobre aqueles rendimentos.

A presente proposta contempla a criação de uma contribuição sobre as parcerias público-privadas que incide, por um lado, sobre o excesso de rentabilidade efetiva verificado face ao previsto com referência a determinado contrato de concessão, apurada de acordo com a contabilidade do sujeito passivo. Nesse caso, a taxa a aplicar é de 100% sobre o excesso de rentabilidade, sendo este determinado pela entidade reguladora do sector que fica ainda responsável pela liquidação da mesma.

Além disso, considerando que mais de 50% dos fluxos financeiros derivados das concessões se destinam a financiadores, é criada uma taxa de solidariedade de 20% de que são sujeitos passivos as instituições financeiras, e que é aplicada sobre os fluxos financeiros associados aos contratos de financiamento de parcerias público-privadas a título de juros, garantias, cauções e outras remunerações acessórias de capital pagas pelas concessionárias.





Esta medida permite arrecadar receita fiscal junto dos sujeitos passivos com maior capacidade contributiva e, em especial, que beneficiam de fontes de rendimentos seguras, contribuindo igualmente para a redistribuição dos sacrifícios fiscais.

Artigo 237.º-A

Contribuição sobre as parcerias público-privadas

- 1. Os parceiros privados de quaisquer parcerias público-privadas, como tal definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de Maio, estão sujeitas a uma contribuição sobre a rentabilidade efetiva da concessão, apurada de acordo com o disposto nos números seguintes.**
- 2. Quando sejam apuradas taxas de rentabilidade efetiva superiores às previstas para o respetivo contrato de concessão, a contribuição consiste na aplicação de uma taxa de 100% sobre o excesso de rentabilidade da concessão, cujo valor será determinado pela entidade reguladora do sector em causa, mediante apuramento da rentabilidade efectiva da concessão com base na contabilidade do sujeito passivo, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.**
- 3. A contribuição prevista nos n.ºs 1 e 2 é liquidada pelo entidade reguladora do sector em causa, sendo o respectivo pagamento efectuado no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação ao sujeito passivo.**
- 4. Ficam igualmente sujeitas a uma contribuição de solidariedade de 20% as instituições financeiras que hajam celebrado ou que venham a celebrar contratos de financiamento com as entidades referidas no n.º 1.**
- 5. A taxa prevista no número anterior incide sobre o valor total dos fluxos financeiros consubstanciados em juros, garantias, cauções e outras formas de remuneração do capital pagos pelas entidades concessionárias a instituições financeiras com referência a contratos de financiamento de parcerias público-privadas.**
- 6. A contribuição prevista nos n.ºs 4 e 5 é liquidada pelas instituições financeiras através do anexo à declaração modelo 22 que para o efeito será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.**
- 7. As entidades concessionárias declaram anualmente, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte, através da declaração que para o efeito será aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as importâncias correspondentes aos fluxos financeiros identificados no n.º 5 pagos a cada instituição**





financeira no ano anterior.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 238.º

Contribuição sobre o setor bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

————— (Fim Artigo 238.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 238.º-A

————— (Fim Artigo 238.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

[novo]

«Artigo 238.º-A

Inclusão de combustíveis líquidos de baixo custo (“*low cost*”) nos postos de abastecimento

1 – As instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, designados por postos de abastecimento de combustíveis, devem assegurar aos consumidores a possibilidade de livre escolha das gamas de combustíveis líquidos mais económicos, nomeadamente os não aditivados.

2 – Os termos concretos da inclusão de combustíveis líquidos não aditivados nos postos de abastecimento são objeto de regulamentação específica a aprovar pelo Governo, mediante decreto-lei, com a definição das seguintes matérias:

- a) Definição do tipo de postos de abastecimento de combustíveis a abranger;
- b) Âmbito de aplicação no tempo;
- c) Prazo de implementação;
- d) Penalizações por incumprimento.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 238.º-A

————— (Fim Artigo 238.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO V

Outras disposições

Artigo 238.º-B

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, o artigo 5.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º -A

Regime transitório nos contratos de concessão de Sistemas Multimunicipais

1 – Para as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos que beneficiaram da dedutibilidade fiscal das amortizações do investimento contratual não realizado até à entrada em vigor do presente Decreto-Lei, o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior corresponde aos períodos de tributação remanescentes do contrato de concessão em vigor no final de cada exercício.

2 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 238.º-B

————— (Fim Artigo 238.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO V

Outras disposições

Artigo 238.º-B

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, o artigo 5.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º -A

Regime transitório nos contratos de concessão de Sistemas Multimunicipais

1 – Para as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos que beneficiaram da dedutibilidade fiscal das amortizações do investimento contratual não realizado até à entrada em vigor do presente Decreto-Lei, o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior corresponde aos períodos de tributação remanescentes do contrato de concessão em vigor no final de cada exercício.

2 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 238.º-B

————— (Fim Artigo 238.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

(Novo)

«Artigo 238.º-B

Avaliação do regime fiscal aplicável ao sector da Hotelaria, Restauração e Similares

Reconhecendo a importância que o sector da Hotelaria, Restauração e Similares tem para a economia nacional, nomeadamente no seio das micro, pequenas e médias empresas, tanto pelo importante contributo na geração de emprego, como pela significativa contribuição para o bom desempenho do sector turístico nacional, o Governo decide criar um grupo de trabalho interministerial que, em colaboração com os representantes do sector, avalie o respetivo regime fiscal.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 239.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente diploma aplica-se às cooperativas cujo ramo específico não permita sob qualquer forma, direta ou indireta, a distribuição de excedentes, designadamente as cooperativas de solidariedade social, previstas na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, equiparadas a instituições particulares de solidariedade social e, nessa qualidade, registadas na Direção-Geral da Segurança Social.»

(Fim Artigo 239.º)
